

# Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.313/92

Autoriza a concessão de uso de imóvel para instalação de indústrias, no Distrito Industrial, desta cidade.

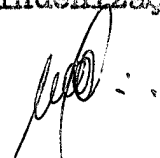
A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela Câmara Municipal de Itapeçerica, Minas Gerais, autorizada a conceder direito real de uso de área de 4.187,50 m<sup>2</sup> (quatro mil oitocentos e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), no Distrito Industrial, desta cidade, com água, luz e telefone às firmas: Indústria de Cimento Ltda., ITC - Indústria de Cimento Ltda., Indústria de Cimento de Itapeçerica Ltda., todas com sede nesta cidade, pertencentes, respectivamente, aos Srs. Sr. Diniz Vinícius Oliveira e outro; Norma Sarcáica Vieira na qualidade de sócios; Neodoro Afonso de Resende e outros, destinados à pecuária, lavoura beneficiamento, comércio, indústria e extração de minerais em todo território nacional.

Parágrafo Único - A área, de sua frente e arizão, confronta pela frente com a rua 04, 70,00m; pela esquerda com a rua 05, 78,00m; pela direita com a rua de domínio do Estado, 70,00m e fundo com os terrenos de Andrônio Costa, 70,00m.

Art. 2º - As empresas têm o prazo de 30 (trinta) dias para dar início às obras de construção das indústrias e 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as operações de produção.

Art. 3º - Não iniciadas as obras ou não construída a empresa nos prazos previstos no artigo anterior, ou, ainda a paralisação de seu funcionamento ou de suas atividades, a qualquer tempo, por período superior a 06 (seis) meses, implicará em reversão, automática, do terreno a Prefeitura Municipal, com todas as benfeitorias, porventura existentes as quais passarão a integrar o patrimônio municipal, em direito a indenização de qualquer espécie.



# Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A concessão de que trata a presente lei é de caráter exclusivo para os fins a que se destinam, devendo ser comunicadas, previamente, à concedente quaisquer alterações nos objetivos sociais dos concessionários, para exame e aprovação, sob pena de aplicar-se o disposto no artigo anterior.

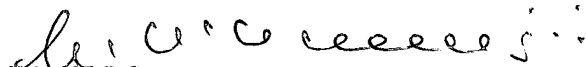
Art. 5º - A presente concessão não pode ser negociada e não ser transferida a terceiros, a qualquer tempo, sem prévio exame e aprovação da concedente, sob pena de nulidade, aplicando-se, na ocorrência desta hipótese, o disposto no artigo 3º.

Art. 6º - Os concessionários comprometer-se no exercício de suas atividades, a qualquer tempo, a usar todos os recursos disponíveis para não causar poluição, atuando dentro de padrões que não prejudicam a atmosfera, o solo, as águas e a sanidade.

Art. 7º - A concessão feita no presente artigo, para as concessionárias, a taxa de que trata o artigo 18, poderá ser-lhe dada, condicionando tal concessão a todas as condições estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, condições que deverão constar da escritura pública respectiva, que se considerará nula e de nenhum efeito, caso contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 10 de março de 1952

  
Lindolfo Rosa Pereira  
Prefeito Municipal